

LEI Nº 1048, de 16 de outubro de 1990

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas de terras, para posterior alienação em lotes, a pessoas de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a adquirir, por preço não superior ao da avaliação procedida pela Comissão designada pela Portaria nº 3453, de 12 de setembro de 1990, duas áreas de terras, a primeira com 115.679,43 m², equivalente a 4 alqueires, 31 litros e 124,43 m², de propriedade de LILIA DOS SANTOS CARRANO ROBINE e GERALDO CESAR CARRANO DE ALMEIDA, e a segunda com 10.959,69 m² de propriedade de NELSON MÁRIO LEONARDI e DORIS MOREIRA VIDAL, ambas situadas neste Município.

Art. 2º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei serão divididas em lotes com a área de 200 m² (duzentos metros quadrados), cada um, ficando autorizado o Poder Executivo a aliená-los a pessoas ou famílias de baixa renda assim compreendidas aquelas que têm renda igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos, e que não sejam proprietárias ou possuidoras de outro imóvel edificado ou não.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados a edificação da moradia própria e de sua ocupação só será liberada aos adquirentes que tenham condições de edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes será efetuado da seguinte forma:

I – Para os que ganhem até 01 (um) salário mínimo, 5% (cinco por cento) mensais do salário mínimo;

II – Para os que ganhem até 02 (dois) salários mínimos, 10 % (dez por cento) mensais, do salário mínimo;

III – Para os que ganhem até 03 (três) salários mínimos, 15% (quinze por cento) mensais, do salário mínimo;

IV – Para os que ganhem até 04 (quatro) salários mínimos, 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3º - A alienação dos lotes será procedida com cláusulas de inalienabilidade reservando-se ao Município o direito de preferência em sua aquisição, na hipótese de o comprador pretender aliená-lo por qualquer motivo.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às Expensas do Município, as obras de infra-estrutura, nestas compreendidas e terraplanagem, abertura de ruas e rede de água e esgoto.

Art. 4º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de outubro de 1990

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL